



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

Autos nº: 0702540-53.2024.8.02.0051

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Impetrado: Djm

DECISÃO

Cuida-se de representação ofertada pelo Ministério Público na qual requer a decretação de prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, bem como interceptação telefônica, tudo em desfavor de DANIEL JOSÉ GALVÃO MAYER, pelo suposto cometimento dos crimes de violação de sigilo profissional e de fraude processual (arts. 325 e 347 do Código Penal), bem como daqueles tipificados nos arts. 23, 25 e 31 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), em concurso de crimes.

Alega o Ministério Público que:

[...] O ora denunciado DANIEL JOSÉ GALVÃO MAYER, inovou artificialmente o feito e incorrendo em condutas abusivas, a partir de sua autoridade, tendo obstaculizado a instrução penal, e gerado prejuízo ao julgamento no plenário do júri em relação aos réus que tiraram a vida de Kleber Malaquias, bem como, buscou ludibriar autoridades judiciais e o próprio destinatário da prova, o Tribunal do Júri.

Saliente-se que a conduta do denunciado é de extrema e indiscutível gravidade, porquanto expõe a risco a lisura das instituições públicas e compromete irreversivelmente a ordem pública. O ora representado ostenta não apenas o cargo de Delegado de Polícia, como assumiu um dos cargos mais importantes da Polícia Civil do Estado de Alagoas, cargo de Diretor de Polícia Judiciária 1, tendo sido designado a dar continuidade à investigação do Inquérito Policial de nº 5219/2020, no dia 08 de março de 2024, através da Portaria/PCAL nº 843/2024.

Desta feita, ao ter inserido “provas” confeccionadas para benefício de réus, justamente na antevéspera do júri, em conduta fraudulenta, cujo falsário intuito fora prontamente identificado pelo órgão ministerial, o acusado evidenciou seu grau de periculosidade e o nível a que pretende se utilizar da instituição pública a qual é ligado para atender unicamente a fins escusos, criminosos e ilícitos.





Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

**Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br**

Ademais o denunciado coloca em cheque, inclusive, diante de toda a sociedade, o regular funcionamento e a lisura da Administração da Justiça, porquanto pretendeu, com a criminosa conduta, inserir elemento de informação carregando-lhe chancela pública estatal com o fito de atingir outras instituições, imbuído de, pelo subterfúgio do cargo exercido, induzir a erro julgadores togado, juízes de fato e toda a população alagoana.

Tão grave e acintosa se mostrou a conduta que jamais poderia ter o Ministério Público com ela compactuado ou negligenciado em sua devida apuração, porquanto ali se evidenciava a infiltração decorrente de uma atuação intercalada com uma verdadeira organização criminosa. Isto porque, já de início, o delegado em questão, ao assumir uma importantíssima e sensível investigação, deixou não apenas de produzir provas, como de cumprir com seu mister funcional, sequer se dirigindo a quaisquer das autoridades investigativas que dela faziam parte por cooperação técnica, revelando sumariamente sua real intenção como presidente do Inquérito em questão.

Verifica-se que a posição funcional ocupada pelo denunciado conferiu-lhe a possibilidade de se imiscuir tanto no vazamento de informações, como no direcionamento da prova e, ao final, na frustração das investigações e condenação dos envolvidos no assassinado de Kleber Malaquias.

Tal fato evidencia o perigo a que estão expostos, com a soltura do acusado, a produção probatória, com a segurança de testemunhas e, até, dos próprios atores da persecução penal, notadamente diante da "amizade" entre um suspeito (agora réu pelo homicídio de Kleber Malaquias), EUDSON MATOS, pessoa esta de extrema periculosidade, citado em outros crimes de homicídio, com o residente do inquérito, cujo desfecho em relação à autoria intelectual, ou ao mando, ainda hoje remanesce em aberto e sob apuração.

Para além da ordem pública, portanto, evidencia-se imprescindível a constrição cautelar do acusado pelo evidente prejuízo probatório que pode causar. O ora denunciado já demonstrou que além de nada pretender produzir para elucidação da autoria intelectual e possíveis outros envolvidos no crime, está claramente a serviço da criminalidade e pretende, a qualquer custo, causar prejuízos às investigações e ao julgamento do feito, sendo certo que o total êxito da investigação remanescente do Inquérito Policial de nº 5219/2020 e também da presente persecução penal, imprescinde de sua constrição cautelar.



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

Resta demonstrado o risco de que, em liberdade, poderá reiterar as práticas delitivas e notadamente, vir a inovar ficticiamente o procedimento criminal em tela, além de outros nos quais esteja atuando. Razão pela qual, a medida de *ultima Ratio* da prisão preventiva, **faz-se necessária para resguardar o feito e até mesmo, a ordem pública** valendo considerar que o denunciado repassou os depoimentos fraudulentos para o sica'rio Eudson Matos, pessoa envolvida umbilicalmente e mencionada desde o início das investigações como suspeita no crime que culminou com a morte de Kleber Malaquias. Desse modo, é imperiosa a adoção da medida cautelar ora pleiteada, não sendo suficiente a adoção de cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 312 e seguintes do CPP.

Vieram-me conclusos.

É o necessário a relatar. Decido.

Havendo pedidos diversos, analisarei separadamente cada um deles:

I. DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.

Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Sob este aspecto, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, bem como às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese de o réu estar solto ou preso.

Da mesma forma, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, ampliou significativamente os requisitos da prisão preventiva, alterando, por exemplo, as redações dos arts. 311 e 312 do CPP, *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, **caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a**



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

No caso ora apreciado, o indigitado está sendo investigado pelo suposto cometimento dos crimes de violação de sigilo profissional e de fraude processual (arts. 325 e 347 do Código Penal), bem como daqueles tipificados nos arts. 23, 25 e 31 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), em concurso de crimes.

Dos autos consta que Daniel José Galvão Mayer revelou informações sigilosas inerentes à Administração Pública, inovou artificialmente o feito e incorreu em condutas abusivas, a partir de sua autoridade, com o intuito de obstaculizar a instrução e produzir efeito no processo penal que investiga o homicídio perpetrado contra Kleber Malaquias, em 15 de julho de 2020, passando a gerar prejuízo ao julgamento no plenário do juízo, já que os fatos supostamente tiraram a vida da referida vítima. Da mesma forma, consta que o representado buscou ludibriar autoridades judiciárias e o próprio destinatário da prova, qual seja, o Tribunal do Juízo.

O somatório das penas máximas abstratamente previstas para os delitos, que são privativas de liberdade, ultrapassam os 4 (quatro) anos.

Desta forma, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão.

No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Já o *periculum in mora* compreende a "garantia da ordem pública, da



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

**Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br**

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**” (CPP, art. 312).

Quanto ao *fumus comissi delicti*, tal como se extrai das peças do caderno probatório, tem-se prova da materialidade, bem como restam presentes indícios de autoria, especialmente considerando os resultados das quebras de sigilos de dados telefônicos e telemáticos, autorizadas judicialmente nos autos de nº 0701598-26.2021.8.02.0051, através das quais foi possível verificar a ligação existente entre o ora representado e a pessoa de Eudson Oliveira de Matos, réu nos referidos autos (nº 0701598-26.2021.8.02.0051).

Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na **garantia da ordem pública**, diante da extrema gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo denunciado, que põe em xeque a lisura da Polícia Civil e demais instituições públicas, formadas, em sua esmagadora maioria, por agentes públicos que possuem idoneidade moral e conduta ilibada. Ademais, a suposta conduta do denunciado, na condição de Diretor de Polícia Judiciária 1, um dos cargos mais importantes da Polícia Civil do Estado de Alagoas, coloca em dúvida, diante de toda a sociedade, o regular funcionamento e a lisura da Administração da Justiça, haja vista que o representado teria a pretensão de inserir elemento de informação abarcado pela chancela pública estatal com o fito de atingir outras instituições, imbuído de, pelo subterfúgio do cargo exercido, induzir a erro julgadores togados, juízes de fato e toda a população alagoana. O requisito em análise expressa-se, ainda, **na conveniência da instrução criminal**, haja vista que, em liberdade, o investigado poderá supostamente continuar vazando informações processuais sigilosas e direcionando provas, com o intuito de frustrar investigações e a aplicação da lei penal não só no caso do homicídio de Kleber Malaquias, mas também nos demais processos de sua atuação. Ressalte-se que o estado de soltura do denunciado também evidencia **concreto perigo** à produção probatória, à segurança de testemunhas e, até mesmo, dos próprios atores da persecução penal, notadamente diante da relação de proximidade existente entre o representado e um dos denunciados pelo homicídio de Kleber Malaquias, qual seja, Eudson Matos, o qual também é investigado pela prática de diversos delitos, inclusive homicídio e fraude à concurso público. Saliente-se, também, que o representado repassou os supostos depoimentos fraudulentos mencionados na exordial acusatória para o denunciado Eudson Matos, o qual é citado, desde o início das investigações, como suspeito no crime que culminou com a morte de Kleber Malaquias.

Estes fundamentos da custódia cautelar visam a evitar que o representado pratique novos crimes, em razão do cargo de poder que ocupa e, em razão disso, vir a maculá-lo com atitudes criminosas, ímprobas e abusivas, expondo



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

e colocando em xeque, repito, a credibilidade do sistema de justiça do qual faz parte e deveria zelar.

Acrescente-se que **se tratam de fatos contemporâneos**, uma vez que os supostos delitos vem sendo cometidos, o que atende ao quanto disposto no §2º do art. 312 do CPP.

Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado.

Desta forma, realizando o cotejo da **necessidade** da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua **adequação** à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); e a **impossibilidade da substituição** da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal.

Isso porque, como repetidamente dito supra, o representado supostamente revelou informações sigilosas inerentes à Administração Pública, inovou artificialmente o feito e incorreu em condutas abusivas, a partir de sua autoridade, com o intuito de obstaculizar a instrução e produzir efeito no processo penal que investiga o homicídio perpetrado contra Kleber Malaquias, em 15 de julho de 2020, passando a gerar prejuízo ao julgamento no plenário do júri em relação aos réus que supostamente tiraram a vida da referida vítima. Da mesma forma, o representado supostamente buscou ludibriar autoridades judiciárias e o próprio destinatário da prova, qual seja, o Tribunal do Júri. A medida constritiva da liberdade é necessária e adequada à espécie, com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Portanto, nos moldes do art. 282, §6º, que determina que "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada", não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta da prisão preventiva.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, acolho a representação policial e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DANIEL JOSÉ GALVÃO MAYER**, com fulcro no art. 312 do CPP.



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

Expeça-se o competente mandado de prisão no BNMP.

Considerando que o representado ocupa cargo de Diretor da Polícia Civil,
determino que o ato seja cumprido pela Superintendência da Polícia Federal, em forma de cooperação operacional.

Atualize-se o Banco Nacional de Mandados de Prisão e o histórico de partes.

Processe-se sob segredo de justiça/sigilo externo até que efetivada a prisão.

II. DA REPRESENTAÇÃO PELA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Ab initio, faz-se necessário relembrar que no processo penal vige a busca pela verdade real. Neste contexto, tratando-se, a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, de importante ferramenta para obtenção de subsídios que propiciem o esclarecimento dos fatos apurados em inquérito policial, é presumido o interesse processual. Eis como a matéria é tratada no art. 156 do Código de Processo Penal:

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I— ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II—determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Conforme se observa, o pleito tem por escopo, além de extirpar da sociedade apetrechos e instrumentos utilizados no cometimento de crimes violentos, obter subsídios mínimos aptos a ensejar o processamento do investigado.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias individuais a fim de preservar, dentre outros, a vida privada e intimidade das pessoas. Nesta senda, o art. 5º, X, da CF, assim preceitua:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as garantias elencadas na Constituição Federal não são direitos absolutos. Neste contexto, quando tais direitos entrarem em confronto com outros direitos de igual envergadura, há de se fazer uma ponderação a fim de solucionar o conflito surgido.

No caso dos autos, há dois direitos de envergadura constitucional colidentes, quais sejam: o direito a intimidade e a vida privada e, do outro lado, a segurança pública e a paz social.

Como sabido, a medida acautelatória de busca e apreensão, na seara penal, objetiva evitar o desaparecimento das provas do crime, podendo ser decretada pela autoridade judicial, tanto na fase inquisitorial quanto no desenvolvimento da instrução criminal.

Neste viés, analisando os fatos trazidos à colação nos autos, não restam dúvidas que as medidas são úteis e necessárias ao desenvolvimento da investigação criminal, não havendo meio menos gravoso pelo qual se possa aferir a prática dos crimes de violação de sigilo profissional e de fraude processual (arts. 325 e 347 do Código Penal), bem como aqueles tipificados nos arts. 23, 25 e 31 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade).

Analisando-se cuidadosamente a representação formulada pelo Ministério Público, verifica-se a existência de fortes indícios de que nas dependências dos imóveis mencionado poderão ser encontrados instrumentos ligados à atividade criminosa, em especial referente aos crimes acima mencionados, bem como outros elementos de convicção para comprovação da prática destes ilícitos, como, por exemplo, anotações, papéis, documentos, celulares, computadores, equipamentos e mídias.

Ressalte-se que o Ministério Público demonstrou que há grande possibilidade de nas residências do denunciado Daniel José Galvão Mayer existirem anotações, papéis, documentos, celulares, computadores, equipamentos e mídias, o que pode se tornar objeto de prova na presente ação penal, sendo que os aparelhos celulares podem ter sido utilizados na consecução dos delitos e para as tratativas entre o representado e um dos denunciados pela morte da pessoa de Kleber Malaquias, qual seja, Eudson Oliveira Matos, uma vez que já se demonstrou várias mensagens trocadas entre o réu Eudson e o ora denunciado Daniel.

Grife-se, por oportuno, que os direitos individuais existem até o exato momento em que passem a servir como escudo protetivo de práticas escusas e ilícitas, devendo, a partir de então, o magistrado, como fiscal da constituição federal, conter o abuso cometido, dando guarida a outros direitos constitucionais, igualmente relevantes.



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

Outrossim, o Código de Processo Penal, nos arts. 240 e seguintes, estabelece as hipóteses e as condições em que deverão ocorrer as buscas domiciliares. Cai a lanço a transcrição do artigo para melhor elucidação:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;**
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;**
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;**
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.**

§2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Ressai, portanto, que o fato analisado nos autos, enquadra-se dentre as hipóteses previstas em lei, aptas a ensejar a busca e apreensão.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, **DEFIRO A REPRESENTAÇÃO ofertada pelo Ministério Público e determino a expedição de mandados de busca e apreensão**, com base no art. 240, do CPP, visando a apreensão de anotações, papéis, documentos, celulares, computadores, equipamentos, mídias e outros objetos/documentos que interesse à persecução penal, nos endereços e para a pessoa abaixo especificados:

- DANIEL JOSÉ GALVÃO MAYER, brasileiro, delegado de polícia civil, portador do CPF nº 045.516.974-86 e Rg nº 6691939 SSP/PE.

- Endereços:

1. Rua Gen. Newton de Andrade Cavalcante, 108, apartamento 202, Jatiúca, Maceió-AL;

2. Rua Luiz Vieira dos Anjos, 442, B-40, Serraria, Maceió-AL;



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

3. Rua Maj. Joao Medeiros, 442, Vista do Vale, Casa E5, Serraria, Maceió-AL.

Considerando que o representado ocupa cargo de Diretor da Polícia Civil, **determino que o ato seja cumprido pela Superintendência da Polícia Federal, em forma de cooperação operacional.**

E, em consequência, DETERMINO que:

a) Os mandados de busca e apreensão sejam expedidos individualmente, nos moldes do art. 243, do CPP, entregando-os à Autoridade Policial mencionada;

b) Seja cientificado o Ministério Público;

c) Seja oficiado à autoridade policial federal, requisitando seja comunicado imediatamente, a este juízo, o resultado das diligências, por meio de relatório circunstanciado.

Processe-se sob sigilo de justiça/sigilo externo até que efetivadas as medidas.

III. DA REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS

Inicialmente, há de se pontuar que vige no processo penal a busca pela verdade real. Neste contexto, tratando-se o afastamento do sigilo de dados telefônicos de importante ferramenta para obtenção de subsídios que propiciem o descortinamento dos crimes de violação de sigilo profissional e de fraude processual (arts. 325 e 347 do Código Penal), bem como daqueles tipificados nos arts. 23, 25 e 31 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), é presumido o interesse processual no deferimento do pedido. Eis como a matéria é tratada no art. 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

Nestes moldes, tendo em vista a busca pela verdade real e levando-se em consideração que a Autoridade Policial provocou o Poder Judiciário, evitando, desta forma a quebra do sigilo *ex officio*, o que poderia implicar na figura do juiz inquisidor, haja vista o feito ainda encontrar-se na fase pré-processual em relação ao referido representado, obnubilando a visão do magistrado, resta patente, ao menos em tese, a possibilidade do deferimento das medidas pleiteadas.

Ademais, o deferimento dos pleitos formulados pelo órgão policial na presente representação criminal (extração de dados de aparelhos celulares utilizados pelo investigado, computadores, notebooks, tablets, bem como quaisquer mídias), serão de grande valia ao esclarecimento do fato em apuração.

Devidamente demonstrada a utilidade do afastamento dos sigilos telefônico e telemático, passo a analisar se estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do pleito.

A Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias individuais a fim de preservar, dentre outros, a vida privada e intimidade das pessoas. Nesta senda, o art. 5, X e XII, da CF, assim preceituam:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

É majoritário o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que as garantias elencadas na Constituição Federal não são absolutas. Neste contexto, quando tais direitos entrarem em confronto com outros de igual envergadura, há de se fazer uma ponderação a fim de solucionar o conflito surgido.

No caso dos autos, há dois direitos de envergadura constitucional colidentes, quais sejam: o direito à intimidade e à vida privada e, do outro lado, à supremacia do interesse público e à segurança pública.

Analizando os fatos trazidos à colação nos autos, não restam dúvidas que **a medida pleiteada é útil e necessária ao desenvolvimento da investigação criminal, não havendo meio menos gravoso pelo qual se possa aferir a ocorrência dos ilícitos penais em debate e até mesmo para eliminar qualquer forma de participação do representado no fato.**



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

Destaque-se, ademais, que os direitos individuais devem sobrepor-se até o exato momento em que passem a servir como escudo protetivo de práticas escusas e ilícitas, devendo, a partir de então, o magistrado, conter o abuso cometido, dando guarida a outros direitos constitucionais igualmente relevantes.

Ora, conforme se infere do pleito, a quebra do sigilo de dados tem por escopo obter subsídios aptos a ensejar a persecução criminal, bem como aferir de maneira escorreita o possível cometimento dos crimes de violação de sigilo profissional e de fraude processual (arts. 325 e 347 do Código Penal), bem como daqueles tipificados nos arts. 23, 25 e 31 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade).

Com essa finalidade é que a Constituição Federal excepciona a inviolabilidade dos dados telefônicos, ao expor, consoante já demonstrado, em seu art. 5º, inciso XII, que, embora as mesmas sejam intangíveis, poderão, através de ordem judicial, ser violadas.

No caso em tela, o Ministério Público demonstrou a materialidade do delito e fez transparecer indícios de autoria, através dos resultados das quebras de sigilos de dados telefônicos e telemáticos, autorizadas judicialmente nos autos de nº 0701598-26.2021.8.02.0051, por intermédio das quais foi possível verificar a ligação existente entre o ora representado e a pessoa de Eudson Oliveira de Matos, réu nos referidos autos (nº 0701598-26.2021.8.02.0051). Tais elementos são hábeis a configurar o *fumus comissi delicti*, ao passo que a inexistência de outro meio menos gravoso para se promover o regular deslinde das investigações serve à caracterização do *periculum in mora*, enquanto requisitos de cautelaridade autorizadores da medida.

Acrescente-se que a referida quebra de sigilo é consequência lógica da busca e apreensão pessoal e domiciliar deferida nesta decisão, uma vez que apreender dispositivos eletrônicos sem a possibilidade de davassá-los tornaria inócua e sem razão a medida cautelar de busca e apreensão.

Por fim, cumpre destacar que a medida que ora se pleiteia - qual seja, a quebra de sigilo de dados - não se submete aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/96, que, por sua vez, trata da possibilidade de relativização da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas. Neste viés, devem estar demonstrados o interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal, tal como esposado ao longo da presente decisão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 5º, XII, da Constituição Federal,



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

DEFIRO A REPRESENTAÇÃO ofertada pela Autoridade Policial, DECRETANDO A QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS do e-mail: mayerdg@hotmail.com, este quanto ao período compreendido 08/03/2024 a` 31/07/2024; do aparelho celular da marca/modelo Iphone 14 Pro Max (A2651) - dos últimos 5 (cinco) anos, visando a que com isso se obtenha extratos reversos, possibilitando, então, verificar ligações efetuadas e recebidas pelo denunciado nesse período - bem como de eventuais aparelhos celulares, computadores, notebooks, tablets, bem como quaisquer aparelhos eletrônicos e mídias (CDs, DVDs, pen drives e congêneres) objetos da busca e apreensão domiciliar e pessoal, em relação ao representado DANIEL JOSÉ GALVÃO MAYER.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Processe-se sob segredo de justiça/sigilo externo até que efetivadas as medidas.

IV. DA REPRESENTAÇÃO PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Inicialmente, há de se pontuar que vige no processo penal a busca pela verdade real. Neste contexto, tratando-se, a interceptação das comunicações telefônicas, de uma importante ferramenta para a obtenção de subsídios que propiciam o esclarecimento dos fatos apurados é presumido o interesse processual no deferimento do pedido. Eis como a matéria é tratada no art. 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I— ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II—determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Nestes moldes, tendo em vista a busca pela verdade real e levando-se em consideração que o Ministério Público provocou o Poder Judiciário, evitando-se, desta forma, a quebra do sigilo *ex officio*, o que poderia implicar na figura do juiz inquisidor, haja vista o feito ainda encontrar-se na fase pré-processual, obnubilando a visão do magistrado, resta patente, ao menos em tese, a possibilidade do deferimento da medida pleiteada.

Devidamente demonstrada a utilidade da interceptação telefônica, passo a analisar se estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

pleito.

A Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias individuais a fim de preservar, dentre outros, a vida privada e intimidade das pessoas. Nesta senda, o art. 5, X e XII, da CF, assim preceituam:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

É majoritário o entendimento doutrinário e jurisprudencial que as garantias elencadas na Constituição Federal não são absolutas. Neste contexto, quando tais direitos entrarem em confronto com outros de igual envergadura, há de se fazer uma ponderação a fim de solucionar o conflito surgido.

No caso dos autos, há dois direitos de envergadura constitucional colidentes, quais sejam: o direito à intimidade, à vida privada e à inviolabilidade das comunicações telefônicas e, do outro lado, à segurança pública e à paz da coletividade.

Analisando os fatos trazidos à colação nos autos, não restam dúvidas que a medida pleiteada é útil e necessária ao desenvolvimento da investigação criminal, não havendo meio menos gravoso pelo qual se possa aferir a ocorrência do ilícito penal em debate.

Nestes moldes, a fim de dar aplicabilidade ao preceito constitucional, o legislador ordinário promulgou a Lei 9.296/96, a qual fornece as hipóteses e a forma como poderá ser afastado o sigilo das comunicações telefônicas. Cai a lanço a transcrição do art. 2º, da Lei 9.296/96 que traz os requisitos necessários para o afastamento do sigilo telefônico:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta,



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

devidamente justificada.

Analisando, a *contrario sensu*, os incisos I, II e III, do art. 2º, obtemos os requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam: indícios razoáveis da autoria ou da participação em infração penal; a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e a infração investigada ser punida com pena de reclusão.

Com relação ao **inciso I**, o mesmo **está demonstrado, através dos resultados das quebras de sigilos de dados telefônicos e telemáticos, autorizadas judicialmente nos autos de nº 0701598-26.2021.8.02.0051, por intermédio das quais foi possível verificar a ligação existente entre o ora representado e a pessoa de Eudson Oliveira de Matos, réu nos referidos autos (nº 0701598-26.2021.8.02.0051).**

Quanto ao **inciso II**, compulsando os autos, verifico, através das quebras de sigilo de dados telefônicos e telemáticos anteriores (realizadas nos autos nº 0701598-26.2021.8.02.0051), por meio das quais se verificou uma relação de proximidade entre o representado e um dos suspeitos de participação no homicídio de Kleber Malaquias, qual seja, Eudson Oliveira Matos, sendo necessário um maior aprofundamento para verificar a ligação do representado com o crime em apuração, sendo que este conteúdo somente seria possível com a interceptação telefônica, que ora se determina.

Por fim, quanto ao inciso III, há suspeitas de que o investigado, em princípio, teria participação na conduta descrita no art. 121, §2º, I e IV do CP, que é punida com pena de reclusão.

Assim, no caso em tela se fazem presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, razão pela qual, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.296/96, **DEFIRO A REPRESENTAÇÃO ofertada pelo Ministério Público, AUTORIZANDO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando a realização da análise dos dados contidos no aparelho da marca/modelo Iphone 14 Pro Max (A2651), e, por conseguinte, o monitoramento das chamadas recebidas, não atendidas e efetuadas, como também mensagens de voz e de texto.**

Determino que o chefe de secretaria fique responsável pela tramitação do presente feito, bem como pela **expedição dos ofícios**, nos moldes descritos pela Resolução 59/2008 do CNJ, **às operadoras de telefonia móvel e fixa a fim de que forneçam os dados cadastrais do usuário identificado pelo respectivo número e dados, bem como:**



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

- Extrato em tempo real ou no período solicitado, de SMS, das conexões 3G e 4G bem como de chamadas telefônicas, com suas respectivas erbs de conexão, dos números interceptados, ou de números importantes para investigação;
- **A disponibilização de senha para consulta de erbs e dados cadastrais do alvo até 3 anos antes da decisão judicial e após 90 dias da decisão judicial;**
- Fornecer dados cadastrais dos IP'S do acusado quando solicitado, caso a tecnologia usada seja **NAT**, fornecer os dados cadastrais de todos os clientes que fizeram acesso através do IP informado no período solicitado;
- Nomes e imagens de perfis, sistemas operacionais e aparelhos utilizados, e-mails e outros números atrelados, número de IMEI, eventual histórico de alteração de dados cadastrais tendo como referência inicial a data de **01 de janeiro de 2023 até os dias atuais;**
- Os números de IP`s de criação dos perfis e logs de acesso dos últimos 3 meses, contendo número de IP, data, hora, fuso horário, porta lógica e de origem;
- Localização geográfica em tempo real ou no período solicitado;
- Fornecimento da precisa localização geográfica (estação rádio base – ERB e ERB/TXT, azimuth, triangulação, movimentação, endereço de IP e outros mecanismos/ferramentas que permitam identificar o exato posicionamento) em tempo real do telefone móvel celular interceptado/monitorado e dos que com eles mantiverem contato, quando houver qualquer tipo de registro de chamada, mensagem ou conexão com a rede de dados móveis (download ou upload de dados), bem como quando da simples captação do sinal de qualquer das torres da(s) operadora(s), ou seja, ainda que não haja efetivação utilização de qualquer serviço (chamada, mensagem ou pacote de dados), enquanto perdurarem as diligências;
- **DISPONIBILIZAÇÃO DO VIGIA, por parte da Operadora VIVO;**
- Se possível, que a(s) operadora(s) vincule(m) ao PORTAL JUD o(s) analista(s) indicado(s) em ofício extrajudicial emitido pela Polícia Federal, a qual realizará a interceptação e monitoramento dentro da cooperação técnica firmada entre as instituições envolvidas e



Juízo de Direito - 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Rodovia AL 210, Gustavo Paiva, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira,
Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3884, Rio Largo-AL - E-mail:
vara3deriolargo@tjal.jus.br

autorizada pela Justiça desde o início das investigações;

- Que todos relatórios e informações referentes a esta representação sejam confeccionados em formato digital e encaminhados à Polícia Federal em Alagoas, por meio digital, por intermédio do e-mail sip.sral@pf.gov.br;
- Que as operadoras informem quando requisitado pela autoridade policial os dados de recargas, com o estabelecimento em que o alvo fez a recarga, CNPJ do estabelecimento, data e hora.

Ato contínuo, defiro o pleito ministerial no sentido de:

- Autorizar que os agentes da equipe de analistas da Polícia Federal em Alagoas realizem todas as medidas deferidas e acessem todos os dados relacionados ao monitoramento e interceptação em curso, podendo inclusive solicitar o cancelamento do monitoramento de qualquer linha ou terminal, antes do prazo final, caso não mais seja vislumbrada a necessidade de seu prolongamento;
- Autorizar que as instituições bancárias (CAIXA, BANCO DO BRASIL, ITAÚ, SANTANDER) informem as contas bancárias vinculadas aos números do alvo e, caso positivo, envie os dados de Latitude e Longitude do acesso ao internet banking.

Dê-se ciência à Autoridade Policial Federal, cientificando-lhe, ainda, que, cumprida a diligência, deverá ser encaminhado, a este Juízo, o resultado da interceptação acompanhado de Auto Circunstanciado, o qual deverá conter o resumo da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Atualize-se, o chefe de secretaria designado, o banco de dados do CNJ que trata das interceptações telefônicas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Rio Largo , 17 de setembro de 2024.

Eliana Augusta Acioly Machado de Oliveira
Juíza de Direito